



*Aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA em face da empregada pública do Cofen, Sra. Lídia Miranda de Albuquerque, matrícula nº 314, decorrente do Processo Cofen nº 828/2022.*

**A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN**, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012; e nos termos da Decisão Cofen nº 72/2021;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Federal é autarquia federal, criada pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, competindo a este, nos termos do artigo 8º, inciso I, da referida Lei: “aprovar seu regimento interno e os dos Conselhos Regionais”;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 25, inciso XXII, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que dispõe que compete ao Presidente do Cofen aplicar penalidades;

**CONSIDERANDO** que, conforme se depreende dos autos do Processo Administrativo Cofen nº 828/2022, foi garantido à empregada pública, Sra. Lídia Miranda de Albuquerque, o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, princípios inerentes ao Processo Disciplinar e insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que o art. 19 da Lei nº 5.905/73 dispõe que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão tabela própria de pessoal, cujo regime será o da Consolidação das Leis do Trabalho;

**CONSIDERANDO** o Código de Ética dos Empregados Públicos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, instituído pela Resolução Cofen nº 507 de 02 de fevereiro de 2016;

**CONSIDERANDO** o Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância Investigativa Designada pela Portaria nº 1299, de 16 de novembro de 2022, composta por três empregados públicos efetivos e desimpedidos do Cofen;

**CONSIDERANDO** todos os documentos juntados, todos os depoimentos e interrogatórios colhidos, bem como por toda a instrução processual realizada nos autos do Processo Cofen nº 828/2022, ficando demonstrado o pleno exercício do amplo direito de defesa e, dessa forma, o devido processo legal, direitos consagrados pela Constituição Federal e respeitados em todos os seus aspectos conforme se verifica nos autos que dão suporte à presente Decisão, inclusive tendo sido assistida por advogados legalmente constituídos;

**CONSIDERANDO**, que restou demonstrado o tratamento da Sra. Lídia Miranda Albuquerque que agiu com falta de urbanidade para com as Sras. Aurileia Costa e Silva Santos e Thayla Thauany Alexandre, em descumprimento da Resolução Cofen 576/2016, art. 1, inciso X;

**CONSIDERANDO** que os regulamentos internos, expedidos como expressão do poder diretivo do empregador, constituem cláusulas obrigacionais que aderem ao contrato de trabalho, funcionando como fonte do pacto laboral, o que tornam legítimos e exigíveis, que os empregados públicos do Cofen ajam com urbanidade e respeito quando de seus relacionamentos funcionais, independentemente de cargo ou função, de maior ou menor hierarquia;

**CONSIDERANDO** o efetivo e regular andamento de todo o Processo Cofen nº 0828/2022, que teve os seus trabalhos finalizados com a elaboração e apresentação do Relatório Conclusivo pela Comissão de Sindicância Investigativa Designada pela Portaria nº 1299, de 16 de novembro de 2022;

**CONSIDERANDO**, por fim, tudo o mais que consta dos autos do Processo Cofen nº 0828/2022;

**DECIDE:**

**Art. 1º** Aprovar integralmente o Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância Investigativa Designada pela Portaria nº 1299, de 16 de novembro de 2022.

**Art. 2º** Aplicar à empregada pública do Cofen, Sra. Lídia Miranda de Albuquerque, matrícula nº 314, a sanção de **ADVERTÊNCIA**, tipificada no art. 2º, inc. I c/c o art. 3º, *caput*, do Código de Ética dos Empregados do Cofen, aprovado pela Resolução nº 507/2016.

**Art. 3º** Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União, cabendo recurso à Diretoria do Cofen, **sem efeito suspensivo**, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no DOU, conforme arts. art. 24, inciso XV c/c art. 73 do Regimento Interno do Cofen.

**Art. 4º** Dê ciência e cumpra-se.

**BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS**

Coren-PB 42.725-ENF-IR

Presidente

**SILVIA MARIA NERI PIEDADE**

Coren-RO 92.597-ENF



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA MARIA NERI PIEDADE - Coren-RO 92.597-ENF, Primeira-Secretária**, em 07/06/2023, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - Coren-PB 42.725-ENF-IR, Presidente do Cofen**, em 07/06/2023, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0117635** e o código CRC **CFCECB18**.